



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Parecer nº 75/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0038833/2022-55

Parecer Único nº 75/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022		
PARECER ÚNICO Materializado JUNTO AO SEI nº: 1370.01.0038833/2022-55		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	3839/2021	Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC		Prazo: 6 anos
PROCESSOS VINCULADOS:	PROCESSO:	SITUAÇÃO:
AIA	SEI nº 1370.01.0028752/2021-63	Sugestão pelo Deferimento
EMPREENDEDOR: PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.		CNPJ: 11.821.679/0001-04
EMPREENDIMENTO: PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.		CNPJ: 11.821.679/0001-04
MUNICÍPIO: Governador Valadares		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: SIRGAS 2000	LAT/Y: 18° 51' 18.69"S	LONG/X: 41°49' 34.33"O
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio - Peso 1		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Não		
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí	

UPGRH: DO4			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217 de 2017):	PARÂMETRO	CLASSE
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	Produção bruta 30.000 t/ano	2
B-01-01-5	Britamento de pedras para construção	Área útil 0,5 ha	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
MINA/GEM Geologia e Mineração Carlos Domingues de Oliveira Filho - Engenheiro de Minas. Breno Tiradentes Tavares - Engenheiro Civil e Ambiental. João Paulo Caldas - Engenheiro Geólogo		CNPJ: 23.527.497/0001-04 CREA-MG: 088136 CREA-MG: 173628 CREA-MG: 199164	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 011/2020		DATA: 05/03/2020	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Mateus Garcia de Campos - Gestor Ambiental		1.265.599-9	
Silvania Arreco Rocha - Gestora Ambiental		1.469839-3	
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental Jurídico		1.400.917-9	
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.523.165-7	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik Diretor Regional de Controle Processual		1.267.876-9	

Corpo do parecer em anexo.



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a)**, em 17/08/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 19/08/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvania Areco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2022, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 19/08/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51551380** e o código CRC **2F9A3059**.



1. Resumo

O empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. tem como principal atividade a extração de rocha para produção de britas, exercendo suas atividades na zona rural do município de Governador Valadares - MG.

Em 09/08/2021, foi formalizado na SUPRAM Leste Mineiro, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 3839/2021, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante – LAC, em fase corretiva, Licença de Operação Corretiva - LOC.

O processo busca regularizar a operação das atividades de “Extração de rocha para produção de britas” e “Britamento de pedras para construção”, códigos A-02-09-7 e B-01-01-5, respectivamente, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017. O empreendimento visa licenciar a extração bruta de 30.000 t/ano de rochas, para produção de brita, no imóvel rural Fazenda Aroeira.

A PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. é detentora dos direitos minerários que acobertam toda a área do empreendimento, conforme os processos administrativos ANM/DNPM nº 830.695/2019 e 833.609/2008.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao controle de poeira, consumo industrial e consumo humano, vem das captações subterrâneas (cisternas), regularizadas pelas Certidões de Uso Insignificante nº 212951/2020 e nº 178143/2020.

O empreendimento se encontrava em operação, abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Protocolo SIAM nº 0146870/2020, assinado em 03 de abril de 2020, para as atividades de extração de rocha para a produção de brita (30.000 t/ano) e britamento de pedras para construção (área útil de 0,5 ha), o mesmo teve seu vencimento em 03 de abril de 2022. O cumprimento das condicionantes foi analisado pelo NUCAM junto ao SEI nº 1370.01.0025886/2021-39.

Foi requerida regularização de intervenções já ocorridas em área total de 15,7 ha relativas à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e aproveitamento de material lenhoso, em área comum e em APP e; corte de árvores isoladas nativas em área comum (Processo AIA - SEI nº 1370.01.0028752/2021-63).

A propriedade onde localiza-se o empreendimento está inscrita no CAR MG-3127701-76E4.051A.51BC.44C5.91DE.4768.ECF1.F260. Há requerimento de compensação de Reserva Legal concomitante ao processo de licenciamento ambiental (Processo SEI nº 2100.01.0015557/2022-77). A referida compensação foi analisada e deferida pelo IEF.

O empreendimento gera efluentes líquidos provenientes de manutenção e abastecimento de máquinas e equipamentos, contaminados basicamente por resíduos oleosos, bem como efluentes sanitários oriundos da estrutura de apoio aos funcionários. Os mesmos serão tratados em sistemas que se encontram instalados, caixa SAO e ETE



biológica respectivamente. Também foram apresentadas as medidas de controle e destinação dos resíduos sólidos domésticos e industriais.

Para o controle dos efluentes atmosféricos, emissão difusa de materiais particulados provenientes da movimentação de máquinas e britador, são utilizados sistema de umidificação por aspersão. Possui instalado e em funcionamento sistema de drenagem pluvial.

Desta forma, este parecer sugere o deferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) para o empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.

As considerações descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente do Leste Mineiro, conforme art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2. Introdução

2.1. Contexto Histórico

O empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA., iniciou suas atividades em 2010 e, encontrava-se em operação até 03 de abril de 2022, abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta, Protocolo SIAM nº 0146870/2020, assinado em 03 de abril de 2020, para as atividades de Extração de rocha destinadas a fabricação de brita com uma produção bruta de 30.000 t/ano e para a atividade de Britamento de pedras para construção em uma área útil de 0,5 ha.

Em 30/09/2020, foi formalizado na Supram Leste Mineiro processo de licenciamento na modalidade de Licença Ambiental Concomitante – LAC, em fase de Licença de Operação Corretiva – LOC, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, sob nº 4170/2020. Concomitante, foi formalizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, processo para Autorização de Intervenção Ambiental - AIA nº 1370.01.0028752/2021-63, os quais foram analisados e indeferidos por meio do Parecer nº 149/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 em dezembro de 2020, por razão da falta e/ou imprecisão das informações apresentadas, necessárias à análise do processo de licenciamento e das intervenções ambientais requeridas vinculadas, além da existência de vedações legais aplicáveis à supressão da vegetação nativa solicitada.

Na tenacidade de buscar a regularização do empreendimento, foi realizada a instrução do processo de licenciamento corretivo na modalidade LAC1 (LOC), objeto desse parecer, formalizado junto a Supram Leste Mineiro, em 09/08/2021, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, sob o nº 3839/2021.

Vinculado ao PA de licenciamento, foi formalizado em 02/06/2021 via SEI o Processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA corretivo nº 1370.01.0028752/2021-63 para regularização de intervenção ambiental em área total de 15,7 ha, relativa a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca; intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com aproveitamento do material lenhoso; e corte de árvores isoladas nativas.



Também foi formalizado, no decorrer da análise do processo de licenciamento, na data de 02/06/2021, o Processo via SEI nº 2100.01.0015557/2022-77 de compensação de reserva legal.

Cabe salientar que o empreendimento se enquadrado como Classe 2, e possui fator locacional 1, originando a modalidade do licenciamento como LAS RAS, porém, o processo foi reorientado pela SUPRAM – LM para a modalidade LAC 1 com fase de licenciamento de LOC, devido à existência de significativos impactos ambientais e ao acordado no TAC.

No dia 05/03/2020, a equipe técnica da SUPRAM LM, realizou vistoria no empreendimento, sendo gerado o Relatório de Vistoria – RV nº. 011/2020.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor assim como nas percepções de campo.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos, encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo/Projetos
1420200000006001194	Carlos Domingues de Oliveira Filho	Engenheiro de Minas	Sistema de Drenagem / Pilha de estoque de subproduto Rachão
MG20210314060	Carlos Domingues de Oliveira Filho	Engenheiro de Minas	RCA/PCA
MG20210314202	João Paulo Caldas	Engenheiro Geólogo	RCA/PCA
MG20210314484	Breno Tiradentes Tavares	Engenheiro Civil e Ambiental	RCA/PCA
1420200000006258363	Adilson Pereira Junior	Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho	Estudo de poluição Sonora
1420200000006254747	Carlos Domingues de Oliveira Filho	Engenheiro de Minas	Elaboração do PUP, projeto plantio AIA, PRAD
MG20210167237	Ângelo Antônio Fernandes Esperança	Engenheiro Florestal	Inventário florestal
MG20210304692	Eduardo Pereira Bastos	Engenheiro Civil	Levantamento Topográfico
1420200000006124863	João Paulo Caldas	Engenheiro Geólogo	Prospecção Espeleológica

Fonte: Autos do PA SLA nº 3839/2021.

2.2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento localiza-se na Fazenda Aroeira, s/n, Rodovia BR 259 - KM 148,4, zona rural de Governador Valadares – MG. Para o acesso, partindo de Governador Valadares, seguindo pela rodovia BR-259/381, por 22,5 km, até o restaurante conhecido como Água de Coco, onde o empreendimento está localizado em frente.

O imóvel se encontra registrado no Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares, sob matrícula nº 54.196, livro 2, de propriedade da empresa



Fundamento Locações e Cobranças LTDA., com área registrada de 158,1295ha. A PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. possui Carta de Anuência do proprietário, permitindo o uso do imóvel para fins da mineração.

Figura 01: Localização do empreendimento.



Fonte: Autos do PA SLA 3938/2021

A PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. é detentora dos direitos minerários que acobertam toda a área do empreendimento, conforme os processos administrativos ANM/DNPM n° 830.695/2019 e 833.609/2008, para extração de Gnaisse, com poligonais de 44,71ha e 45,09ha, respectivamente.

Figura 02: Localização dos polígonos da ANM/DNPM.



Fonte: Autos do PA SLA 3839/2021



O empreendimento pretende operar com 17 funcionários, com uma extração de rocha de 30.000 t/ano, em uma Área Diretamente Afetada (ADA) de 20,8 ha, composta por lavra, britador, pátio, pilha de subproduto, estruturas de manutenção e abastecimento de máquinas, escritório e casa de apoio dos funcionários.

Figura 03: Situação atual da ADA



Fonte: Autos do PA SLA 3938/2021

Cabe salientar que o empreendimento faz o acondicionamento do seu combustível (óleo diesel), em tanque aéreo, horizontal de 15 m³. A energia elétrica utilizada nas instalações de britagem e nas demais edificações, é fornecida pela concessionária local, a CEMIG.

2.2.1. Processo Produtivo

Conforme informado nos autos, a lavra para extração da rocha (gnaisse) será desenvolvida à céu aberto, em bancadas de 15 metros de altura. As atividades de extração se iniciam no decapeamento do solo para em seguida ser realizada a perfuração da rocha, desmonte por explosivos, carregamento e transporte para a britagem.

O método de decapeamento é realizado por meio de escavadeira e pá carregadeira, que remove o solo superficial, carregando-o em caminhões basculantes até o local apropriado para armazenamento. O material retirado sobre a rocha (rachão), é direcionado para uma pilha de subprodutos, para utilização futura na recuperação das áreas impactadas, enrocamentos e base para rodovia. Considerando que grande parte da rocha existente no empreendimento encontra-se sob a forma de afloramento rochoso, o volume de solo gerado no decapeamento da rocha não é expressivo, sendo o mesmo disposto em uma área de aproximadamente 0,7 ha e terraplanado.



O local possui canaletas de drenagem e uma caixa seca para contenção de sedimentos (partículas sólidas), retendo possíveis partículas sólidas que possam ser carregadas com a chuva.

O processo de beneficiamento do gnaiss não gera rejeito, pois todo material é comercializado.

Para o desmonte da rocha utiliza-se explosivo, empregados por meio de um Plano de Fogo. Os explosivos são implantados em furos feitos na rocha por perfuratrizes de ar comprimido. O plano de fogo abrange a execução das etapas de perfuração, definição da altura e afastamento das bancadas, além de prever a evasão da área de abrangência do “fogo” com sinais sonoros de sirene.

O empreendimento possui instalados dois paióis, sendo um para o armazenamento de explosivos e outro para o armazenamento de acessórios. Foi apresentado Certificado de Registro do Exército - CR que autoriza o empreendimento a comprar, armazenar e utilizar explosivos em sua operação com vencimento em fevereiro de 2022. Também foi apresentado protocolo de renovação do CR nº 21092022 junto ao Exército.

Após o desmonte da rocha, o material é carregado nos caminhões basculantes por escavadeira, e transportado até as instalações de britagem.

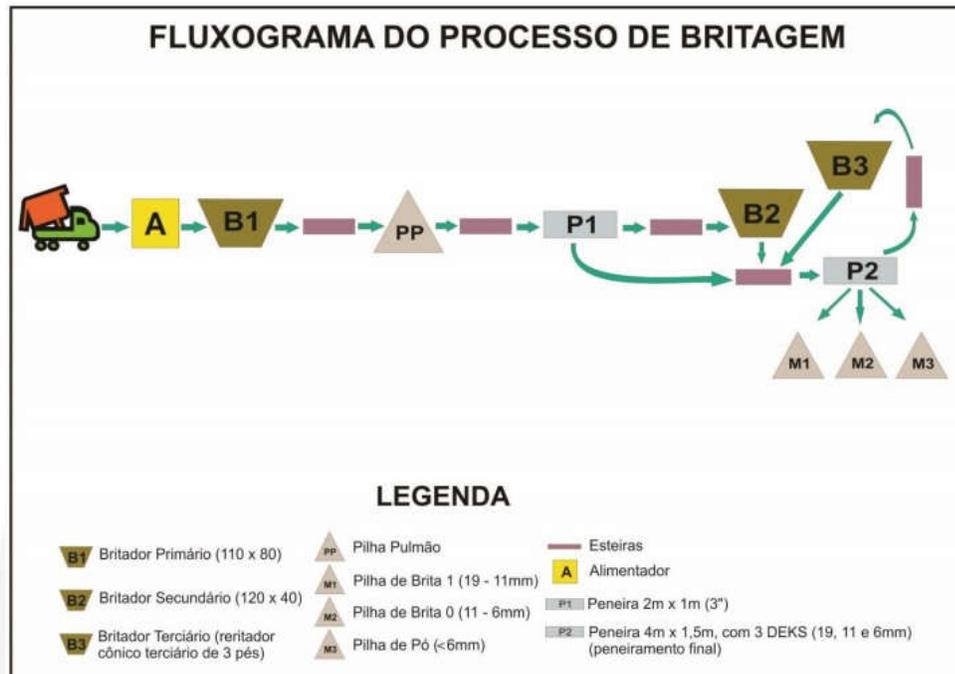
No processo de beneficiamento (britagem), os caminhões descarregam a rocha do desmonte, em um alimentador, onde o material é direcionado para o britador primário (Britador 110 x 80). Após a britagem primária, a rocha com menor granulometria, cai em uma esteira (T.C – 24m x 36”) que a conduz até a pilha pulmão. Essa por sua vez, possui uma calha vibratória, responsável por conduzir o material britado a uma esteira (T.C – 25m x 36”). Tal esteira leva o produto a uma peneira (Peneira 2m x 1m), que selecionará o material com granulometria acima de 3”. A fração com granulometria abaixo de 3”, irá direto para uma correia que alimenta o peneiramento final. A fração retida na peneira 2x1, acima de 3”, é conduzida ao britador secundário (Britador 120 x 40) por meio de uma outra esteira (T.C – 25m x 36”). Depois dessa britagem, o material passa por outros três peneiramentos, onde são separadas as “brita 1, brita 0 e pó” que são dispostos em pilhas individuais e destinados para comercialização.

Para operação, o empreendimento utilizará os seguintes equipamentos: 1 Compressor; 1 Perfuratriz; 1 Afiadora de Brocas; 2 Pá-carregadeira; 1 Escavadeira; 4 Caminhões basculantes; 1 Bomba d’água; 1 Automóvel D20 e 1 Caminhão Pipa.

A vida útil econômica da jazida, de acordo com a reserva mineral e a produção estimada seria maior que 70 anos.



Figura 04: Fluxograma esquemático da atividade exercida.



Fonte: Autos do PA SLA 3938/2021

2.2.1. Pilha de subproduto Rachão

O empreendimento gera em sua operação, um subproduto do decapeamento da rocha, chamado de rachão, que é depositado em uma pilha, para que, em momento oportuno, seja comercializado. O rachão, é considerado um subproduto que tem utilizações variadas, como construção de gabião, enrocamento de pedras e confecção das bases de estradas.

Foi apresentado nos autos do processo, o projeto técnico da pilha de subprodutos, que já se encontra instalada e em operação. O projeto apresentado contempla os preceitos técnicos e estruturais, além do sistema de drenagem, com canaletas e caixas de sedimentação, e o plano de fechamento e recuperação da área quando de sua finalização.

A pilha existente, possui capacidade volumétrica projetada de 91.901m³, em uma área antropizada de 2.60ha próxima à frente de lavra. É estruturada em bancadas, com inclinação interna de até 10%, e inclinação longitudinal de 1%, de forma a permitir a percolação e o fluxo lento e contínuo das águas pluviais. A jusante da pilha deverá ser construída uma bacia de decantação seca, com finalidade de conter as partículas sólidas carregadas pelas águas das chuvas, evitando o assoreamento dos cursos d'água existentes no local. Também é previsto canaletas laterais ao redor da praça de trabalho a montante e ao redor da pilha para direcionar as águas pluviais as bacias de decantação.



3. Diagnóstico Ambiental

Foram verificados os critérios locacionais e as possíveis restrições e vedações ambientais na localização do empreendimento por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, onde houve enquadramento em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, como critério locacional de enquadramento (peso 1), o qual o empreendedor apresentou estudos constatando a inexistência de cavidades no interior e entorno do empreendimento, assim como estudos para justificar a viabilidade. Verificou-se também, a existência de um fator de restrição locacional, por estar inserido em área de influência do patrimônio cultural do Pico da Ibituruna no Município de Governador Valadares – MG.

Pela incidência em área de influência do patrimônio cultural, foi realizado pelo empreendedor a solicitação de Anuência junto a Prefeitura Municipal de Governador Valadares e IEPHA. A Prefeitura apresentou os ofícios SMCEL Patrimônio Histórico nº 350 e 386 de 2021, atestando que o empreendimento não afeta o bem tombado Pico do Ibituruna, não havendo impedimento para o licenciamento. Já o IEPHA, por meio do Ofício IEPHA/GAB nº 388/2021 de 10/06/2021, informa que não foram identificados bens culturais protegidos pelo Estado nos limites da ADA do empreendimento/atividade e destaca a necessidade de monitoramento referente ao bem tombado Pico do Ibituruna.

Para os estudos apresentados, foi estabelecido que a Área Diretamente Afetada - ADA é definida como o local onde estão inseridas as infraestruturas, o britador, as frentes de lavra e os respectivos avanços, além da área da pilha, totalizando 20,8ha de intervenção. A Área de Influência Direta - AID está contida a partir de um buffer de 250m da ADA, onde incidirão impactos indiretos como elevação do nível de ruídos, deposição de poeiras e impacto visual.

Salientamos que o empreendimento gera efluentes líquidos de origem sanitária e oleosa. Os efluentes sanitários são oriundos das instalações sanitárias utilizadas pelos funcionários, sendo tratados em 3 sistemas ETE biodigestor fabricado pela empresa Igiene. Os efluentes oleosos são provenientes da oficina de manutenção e da pista de abastecimento de máquinas e equipamentos, os quais são tratados em caixas Separadora de Água e Óleo - SAO. Ambos efluentes são tratados e lançados em sumidouros.

Conforme verificado nos autos, os resíduos sólidos gerados no empreendimento são armazenados adequadamente e destinados para empresas regularizadas para o fim.

Para o controle dos efluentes atmosféricos, emissão difusa de materiais particulados provenientes da movimentação de máquinas e britador, são utilizados caminhões-pipa para umidificação de vias e pátios, bem como aspersores interligados a rede hidráulica para umidificação das áreas de operação e britador.



Consta estruturado e projetado, adequado sistema de drenagem pluvial, com canaletas e bacias de decantação.

Cabe salientar que o empreendimento faz o acondicionamento do seu combustível (óleo diesel), em tanque aéreo, horizontal de 15 m³, não passível de licenciamento.

3.1. Meio Físico

Os estudos apresentados informam que a rocha predominante extraída no empreendimento corresponde a um complexo gnáissico, com intercalação de bandas de biotita-xisto. Esse material é cortado por veios secundários de quartzo, granitos finos e de corpos pegmatíticos. Portanto, a brita produzida no empreendimento não é homogênea, pois há os dois tipos de produtos, máficos e félsicos.

O relevo da região é caracterizado pela dominância de relevo ondulado, com níveis altimétricos compreendidos entre 125m nos alúvios do leito do rio Doce, até 1.008 metros (cabeceira do córrego do Bananal). O solo na região do médio Vale do Rio Doce é marcado Latossolos, Cambissolos e Argissolos, sendo os dois últimos de maior fertilidade.

O clima da região é caracterizado, como tropical quente semiúmido, tipo Aw segundo Köppen, tendo temperatura média anual de 22,8 °C, com invernos secos e amenos e verões chuvosos e com temperaturas elevadas, sendo a temperatura média máxima de 30,4 °C e a mínima de 19,8 °C.

3.2. Alternativa Locacional

Como relatado, o empreendimento está localizado em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, com isso o empreendedor apresentou estudos espeleológicos demonstrando que não foram encontradas cavidades naturais subterrâneas ou feições espeleológicas, conforme abordado em tópico específico desse parecer.

Pela incidência em área de influência do patrimônio cultural, foi apresentado pelo empreendedor a Anuência da Prefeitura Municipal de Governador Valadares e do IEPHA.

O empreendimento se encontra implantado, parte da propriedade está situada na faixa marginal do curso d'água (Rio Doce) em largura de 500 metros, cerca de 16 ha. A área da portaria e da balança se encontram inseridas atualmente nessa faixa de APP, sendo essas consideradas como uso antrópico consolidado, tratadas em tópico específico.

Importante salientar que os estudos apresentados apontam a ocorrência do mineral de interesse econômico que viabilizam a sua extração no local. Além de constar a localização de sua pilha de subproduto em áreas com pastagens exóticas em posições estratégicas em relação às áreas de lavra. Portanto não há que se falar em nova alternativa locacional para o empreendimento, considerando à rigidez locacional do bem mineral, tendo em vista a formação geológica, além da localização estratégica do empreendimento próximo à rodovia, o que viabiliza a logística de escoamento do produto.



3.3. Socioeconomia

O município de Governador Valadares possui sua principal receita voltada para agricultura e pecuária, seguido da prestação de serviços e comércio local. A mineração de brita é destinada a subsidiar a construção civil na região, que se fortaleceu nos anos 90.

Estima-se que em 1993, cerca de 27.000 valadarenses haviam migrado para o exterior, grande parte deles na faixa entre 16 e 35 anos. Com o envio de moedas estrangeiras pelos imigrantes, houve o aquecimento da indústria, construção civil e comércio, o que proporcionou a abertura de muitos empreendimentos.

A população é estimada em 280 mil habitantes. O PIB per capita gira em torno de R\$24.000,00. Conforme dados de 2018, Governador Valadares possuía 693 estabelecimentos de saúde, com 874 leitos, 5.510 profissionais e 5.570 equipamentos. A rede de saúde inclui 50 unidades básicas de saúde, seis postos de saúde, seis hospitais gerais, dois hospitais especializados e três centros de atenção psicossocial (CAPS).

A cidade é considerada um relevante polo educacional em Minas Gerais, com a presença de diversas instituições de ensino superior, como Faculdade Pitágoras, Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), e Universidade Vale do Rio Doce (Univale).

Os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto da cidade são feitos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), e o fornecimento de energia elétrica é realizado pela CEMIG.

O empreendimento se encontra instalado a cerca 20 km do centro de Governador Valadares, fato esse que proporciona uma localização estratégica para fornecimento de brita para cidade. Sua instalação não afetou de forma negativa nenhum núcleo populacional.

Os estudos destacam que a atividade mineral do empreendimento trouxe direta e indiretamente a criação de vários postos de trabalho, além de gerar riquezas para o município (impostos e circulação de renda). Com isso, há o entendimento de que a mineração se destaca em fomentar as funções econômicas e sociais da região.

3.4. Recursos Hídricos

Não foi identificado cursos d'água na área estudada e, os estudos apontam que a atividade do empreendimento não causa interferência em cursos d'águas.

O empreendimento se encontra localizado na sub-bacia hidrográfica do Rio Suaçuí Grande, UPGRH DO4, contribuinte da bacia do Rio Doce, onde a área é de 83,5 km², composta por 222 municípios, sendo 203 pertencentes ao Estado de Minas Gerais e o restante ao Espírito Santo.

Conforme apresentado, a água a ser utilizada pelo empreendimento, será oriunda de captações subterrâneas (cisterna), regularizadas pelas certidões de uso insignificante n° 212951/2020 e 178143/2020, vigentes até 03/09/2023, com volume de captação total diária



de 11,98 m³, para fins de controle de poeira (aspersão), consumo industrial e consumo humano.

3.5. Fauna

Os estudos relataram sobre a fauna identificada na área de influência direta do empreendimento. Foi informado que a área é composta por um número pequeno de espécies de mamíferos, sendo estes de pequeno porte, como Preá – *Cavia porcellus*, Gambá – *Didelphis* sp, e Tatu-peba – *Cabassous unicinotus*.

Há uma grande diversidade de aves como o Pássaro-preto – *Gnorimopsar chopi*, Bem-Te-Vi – *Pitangus sulphuratus*, Siriema – *Cariana cristata*, dentre outros.

A ictiofauna é considerada pouco diversa na bacia do Rio Doce, considerando que a região foi severamente afetada em 2015 pelo rompimento da barragem de Mariana – MG. Ressalta-se, que o as atividades do empreendimento não afetam fauna aquática.

Os estudos informam que os impactos sobre a fauna podem ocorrer nas etapas de retirada da cobertura vegetal nativa, bem como por meio dos ruídos gerados pelas máquinas na operação do empreendimento, o que pode propiciar o afugentamento.

Cabe salientar que o empreendimento está em área onde o remanescente vegetal ainda existente é composto por monodominância de aroeiras, o que não é um atrativo de abrigo para a fauna local.

A existência de fragmentos de vegetação nativa no entorno, possibilita o abrigo de eventual fauna que possa ser afugentada da área de operação durante o funcionamento do empreendimento.

3.6. Cavidades Naturais

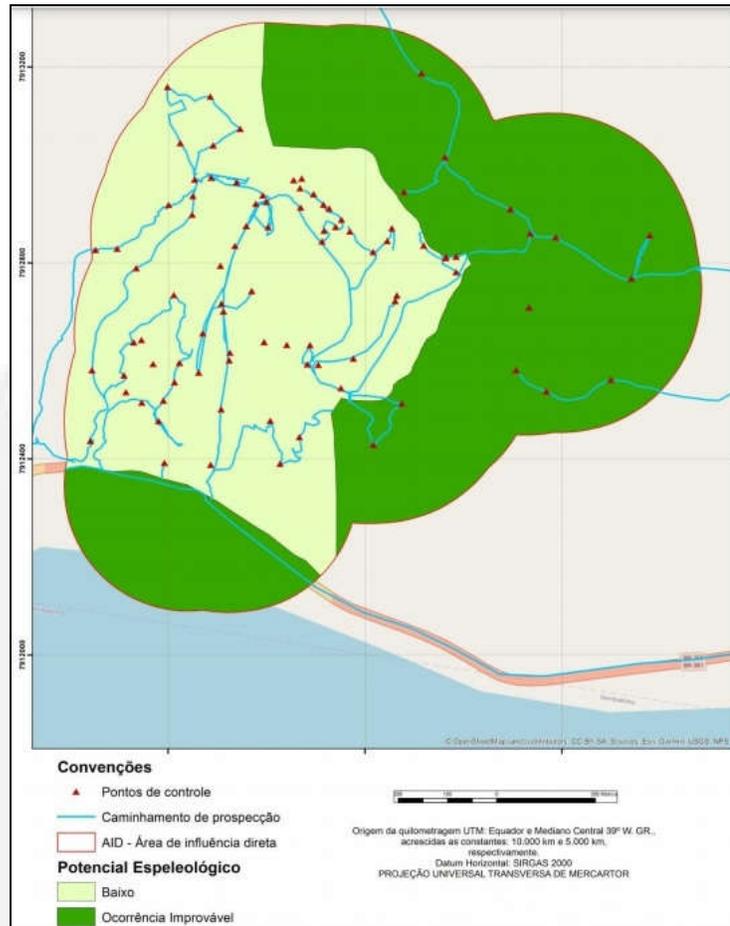
Segundo dados oficiais do CECAV-ICMBio verificado no IDE-Sisema, referente a potencialidade de ocorrência de cavidades na área em questão, bem como considerando as informações técnicas prestadas no PA, foi verificado que a área é de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, com isso o empreendedor apresentou estudos espeleológicos demonstrando que não foram encontradas cavidades naturais subterrâneas ou feições espeleológicas.

O resultado da prospecção espeleológica realizada na ADA e AID do empreendimento, não detectou cavidades naturais subterrâneas, feições espeleológicas, nem afloramentos ou condições geomorfológicas que pudessem vir a ser propícios à formação das mesmas, sendo o ambiente desprovido de característica cársticas.

O estudo demonstra que todos os afloramentos rochosos presentes na área foram vistoriados em detalhes, constatando a ocorrência de rocha intemperizadas, com processos pedogenéticos avançados, depósitos aluvionares e áreas antropizadas, sem ocorrência de feições espeleológicas.



Figura 05: Mapa de caminhamento com as linhas de percurso, pontos de controle, feições e as zonas de potencial espeleológico. Apresentado no relatório do estudo de prospecção espeleológica do PA.



Fonte: Relatório do estudo de prospecção espeleológica do PA SLA 3938/2021

3.7. Flora

O empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. está inserido no bioma Mata Atlântica de acordo com o Mapa da Lei 11.428/2008 do IBGE, sendo a vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual - FESD. Devido às pressões antrópicas evidenciadas *in loco* por atividades de pastoreio, cultivos anuais e perenes, atividade madeireira, mineração etc., a vegetação vem sendo substituída. Em Minas Gerais, muitos dos remanescentes florestais encontram-se protegidos em unidades de conservação de proteção integral, a exemplo do Parque Estadual de Sete Salões e Parque Estadual do Rio Doce, que corresponde a um dos maiores remanescentes de Mata Atlântica do leste mineiro.

Na Fazenda Aroeira, a situação não é diferente. O solo é predominantemente coberto com pasto, com alguns remanescentes de vegetação nativa, ralos e sem muita expressão em termos ecológicos (aroeira).



De acordo com o resultado do inventário florestal realizado com lançamento de parcelas em área de 4,72 ha (em fragmento de vegetação) foram identificadas apenas três espécies pertencentes a três famílias botânicas (aroeira-do-sertão, angico vermelho e Guavirova, das famílias anacardiaceae, Fabaceae e Myrtaceae, respectivamente), havendo monodominância de aroeira, uma vez que dos 347 indivíduos arbóreos identificados, 343 eram da espécie *Astronium urundeuva*.

Já em inventário 100% realizado em área de 2,0 ha de pastagem, foram inventariados 100 indivíduos, sendo identificadas 17 espécies. Dentre elas, 39 indivíduos de Moreira (*Maclura tinctoria*), indicando monodominância da espécie.

3.8. Reserva Legal

Na formalização do PA de Licenciamento Ambiental e do PA vinculado de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA corretiva, objetos da análise que culminou no presente Parecer Único, foi apresentada a Matrícula nº 28.354 do imóvel rural com área de 162,94,85 (cento e sessenta e dois hectares, noventa e quatro ares e oitenta e cinco centiares) remanescente de uma porção maior denominada “Fazenda Aroeira”, localizada em Governador Valadares.

De acordo com a Matrícula supracitada, o imóvel possuía reserva legal averbada com área de 20,54,58 ha conforme AV-02-28.354, e área de 14,00,00 ha conforme AV-04-28.354 por força de “termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta”.

Por se tratar de imóvel rural, foi apresentado o recibo de inscrição do CAR (MG-3127701-76E4.051A.51BC.44C5.91DE.4768.ECF1.F260) datado de 12/10/2014, verificando-se que foi declarado para Fazenda Aroeira área total de 157,3254 ha (134,7083 ha de área de uso consolidado e 14,1137 ha com remanescente de vegetação nativa), sendo 8,3993 de área de servidão administrativa, 56,2041 ha de APP e 14,1137 ha de reserva legal).

Foi realizada consulta ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, verificando-se que a área da reserva legal havia sido alterada de 14,1137 ha para 34,5458 ha, constando como data da última alteração 08/11/2021 (data posterior à formalização do processo de licenciamento).

Embora o imóvel possuísse reserva legal averbada na Matrícula com área não inferior à 20% de sua área total e tivesse sido declarado no CAR, posteriormente, reserva legal não inferior a 20%, em consulta às imagens históricas do *software* Google Earth Pro, verificou-se que praticamente não havia cobertura vegetal na reserva legal (Figura 6). A vegetação existente era rala, esparsa, e aparentemente não havia perspectiva de regeneração natural futura.



Figura 6. Imagem da Fazenda Aroeira em 07/2021.



Fonte: Autos PA 3938/2021 / Google Earth Pro. Acesso em 19/05/2022.

De acordo com o art. 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o proprietário de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% da área total do imóvel, deverá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as alternativas previstas nos incisos I, II e III do referido artigo, isolada ou conjuntamente.

Para o caso específico desse empreendimento, que requereu AIA corretivo, a regularização da reserva legal é pré-requisito para obtenção da autorização, conforme disposto no Art. 88 do Decreto nº 47.745/2019.

Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida **APÓS** a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. (gn)

§ 1º A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 3º A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

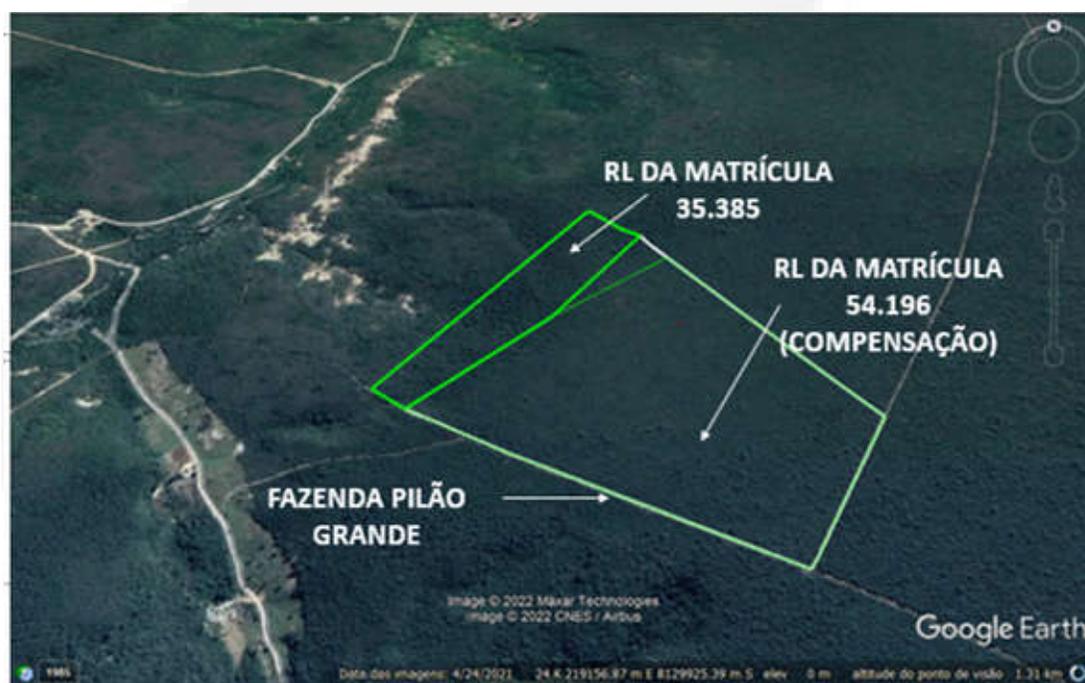
Conforme verificou-se no SIAM e no SLA, essa questão da reserva legal já foi motivo de indeferimento/arquivamento para esse empreendimento. A formalização de novo PA sem sanar as pendências apontadas nas decisões de indeferimento/arquivamento, acabou dificultando e atrasando a análise. Porém, com o intuito de oportunizar ao empreendedor a correção das inconsistências, foi solicitada Informação Complementar no dia 23/12/2021 a fim de que fossem apresentados esclarecimentos a respeito das informações divergentes e



fossem sanadas as pendências relativas à reserva legal, tendo em vista que sem a regularização da RL não seria possível continuar com a análise do processo.

Mediante a resposta da solicitação de IC, foi apresentada proposta de compensação da reserva legal em outra propriedade (Figura 7), conforme Processo SEI nº 2100.01.0015557/2022-77 protocolado em 01/04/2022 no URFBio – Rio Doce. O “imóvel receptor” (relativo à área de 34,5458 ha) localizado em Ponto dos Volantes-MG, a “Fazenda Pilão Grande”, encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Araçuaí-MG sob a Matrícula nº 35.385, tendo como proprietário de uma porção de 45,00 ha Fundamento Locações e Cobranças Ltda.

Figura 7. Imagem do imóvel receptor.



Fonte: Autos PA 3938/2021 / Google Earth Pro. Acesso em 11/10/2022.

De acordo com os estudos técnicos encaminhados nos autos do processo 2100.01.0015557/2022-77, a área compensada de 34,5458 ha é constituída de vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração natural, estando inserida no bioma Mata Atlântica.

Tendo em vista que foram atendidos os critérios previstos na Lei nº 20.922/2013 e no Decreto nº 47.749/2019, a proposta apresentada foi aprovada pelo Instituto Estadual de Florestas. Assim, aos 28 dias do mês de julho de 2022, foi firmado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (compensação) entre Fundamento Locações e Cobranças Ltda. e o Órgão Ambiental, Instituto Estadual de Florestas – IEF, de Governador Valadares.



Figura como condicionante do presente parecer a comprovação das averbações em cartório nas matrículas nos 54.196 (matriz) e 35.385 (receptora); e da retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a inclusão da averbação citada no item acima, fazendo constar que parte da reserva legal da Matrícula 54.196 (área de 34,5458 ha) - Recibo CAR MG-3127701-76E4.051A.51BC.44C5.91DE.4768.ECF1.F260, encontra-se na Matrícula nº 35.385 (Recibo CAR MG-3152170-1DDB.5170.20EA.4278.AE57.E64A.00B1.9873).

3.9. Intervenções ambientais

Em 2010 o empreendimento obteve o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental nº 0012253-D para limpeza de área de 5,6750 ha com vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica, sendo o aproveitamento de material lenhoso de 45 m³ (“aroeirinha”).

Em 2020 o empreendimento foi autuado por suprimir 70 indivíduos de Aroeira (*Astronium urundeuva*), com rendimento lenhoso estimado em 0,15 m³ por árvore, totalizando 10,5 m³ de lenha, conforme Auto de Infração nº 212058/2020.

Posteriormente ocorreram outras intervenções sem autorização, incluindo supressão de cobertura nativa, corte de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP nas áreas destacadas na Figura 8 a seguir.

Figura 8. Intervenções ocorridas na ADA pelo empreendimento Pedreira São Jorge.



Fonte: Autos PA 3938/2021 / Google Earth Pro. Acesso em 12/08/2022.



Visando a regularização ambiental do empreendimento, foi formalizado em 02/06/2021 o PA de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA em caráter corretivo via Processo SEI 1370.01.0028752/2021-63, vinculado ao PA de licenciamento ambiental, no qual foi requerida **regularização** de intervenção ambiental já ocorrida em área total de 15,7 ha, em razão de avanço de lavra.

Em conformidade com o art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2020, que dispõe sobre processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Processo Administrativo para Intervenção Ambiental encontra-se inserido no SEI, instruído com os seguintes documentos: requerimento para intervenção ambiental, cópia de documento de identificação do empreendedor e comprovante de endereço para correspondência, cópia de documento de identificação do proprietário do imóvel objeto da intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência, procuração e cópia de documento de identificação do procurador, identificação do imóvel, cópia do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica, Plano de Utilização Pretendida – PUP, proposta de medidas compensatórias, comprovante de pagamento do DAE referente a Taxa de Expediente, Taxa Florestal e da Reposição Florestal, laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que atesta a inexistência de alternativa técnica e locacional e documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.

O processo não foi inserido no SINAFLO, tendo em vista que se trata de intervenção já ocorrida e o produto de origem florestal já foi doado para uso interno na propriedade onde se localiza o empreendimento.

De acordo com o laudo técnico, o responsável pelo empreendimento não possui alternativa técnica e locacional, uma vez que a ocorrência do bem mineral está limitada à ocorrência natural do afloramento rochoso.

Conforme depende-se do requerimento para intervenção ambiental (id 30389063) vinculado no processo SEI 1370.01.0028752/2021-63, requer o empreendedor a regularização das seguintes intervenções:

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP – 3,07 ha;
- Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo – 6,9 ha;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas – 160 árvores em 3,20 ha; e 70 árvores em área de 2,52 ha (AI nº 300467/2022 e AI nº 212058/2020), totalizando 230 árvores em área total de 5,72 ha;
- Aproveitamento de material lenhoso – 929,07 m³.



Como se tratam de intervenções corretivas, onde houve supressões sem autorizações, foram lavrados os Autos de Infração – AI nº 212058/2020 e o Auto de Infração nº 300467/2022, conforme previsto no Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 no art. 112, Anexo III, Códigos 304 pelo corte de 160 árvores isoladas em área de pasto sujo; 301-A por supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em área de 6,9 ha.; 301-B por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em 3,07 ha de APP.

De acordo com o Decreto nº 47.749/19, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental, a intervenção ambiental irregular poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva desde que atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no Art. 12.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

A possibilidade de regularização por meio de autorização corretiva não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular previstas nos Art. 13 do mesmo Decreto, de modo que dentre as alternativas disponíveis no referido artigo, o responsável pelo empreendimento optou pelo recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração, havendo desse modo desistência voluntária de defesa ou recurso junto ao órgão ambiental competente.

3.9.1. Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

Foi requerida regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP com supressão de vegetação nativa, em 4 áreas disjuntas localizadas dentro da Fazenda Aroeira (0,11991 ha, 0,36587 ha, 0,45254 ha e 2,068187 ha) totalizando 3,07 ha,



obtendo-se rendimento lenhoso de 277,68 m³. Ressalta-se que o empreendimento está regularizando espontaneamente uma parte que não faz parte da Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, conforme informou em resposta à informação complementar (reiteração) e conforme sinalizado na Figura 9 com uma seta vermelha indicando o limite da ADA.

Figura 9. Áreas onde ocorreu intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.



Fonte: Autos PA 3938/2021 / Google Earth Pro. Acesso em 17/05/2022.

De acordo com o art. 3º, inciso I, alínea “b” da Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade em Minas Gerais, a mineração é considerada atividade de utilidade pública.

Art. 12. A intervenção em Área de Preservação Permanente-APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A mesma lei estadual define como sendo de utilidade pública, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “b” as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições



esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho. (g.n.).

3.9.2. Corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas com destoca

De acordo com o PUP, a área pendente de regularização refere-se à 2,52 ha descritos no Auto de Infração – AI nº 212058 lavrado na data de 06/03/2020 pelo corte de 70 árvores isoladas de aroeira (*Astronium urundeuva*), para as quais foi estimado rendimento lenhoso de 0,15 m³ por árvore, totalizando o volume de 10,5 m³ de lenha; e a área de 3,20 ha para a qual foi realizado inventário florestal de vegetação testemunho em 01/02/2021 (detalhado no item 3.9.3.), relativo a quantidade estimada de 160 árvores, obtendo-se rendimento lenhoso total estimado de 16,78 m³ (Figura 10). Conforme informado nos estudos apresentados, não foram identificadas espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção e/ou protegidas por lei.

Figura 10. Área de 2,52 m² onde ocorreu o corte de 70 árvores isoladas descritas no AI nº 212058/2020 e área de 3,20 ha, onde ocorreu o corte de árvores isoladas (quantidade estimada de 160 árvores).



Fonte: Autos PA 3938/2021 / Google Earth Pro. Acesso em 17/05/2022.

3.9.3. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Foi requerida regularização de supressão de cobertura vegetal secundária caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual - FESD em estágio inicial de regeneração, em área de 6,9 ha.



A Lei Federal nº 11.428/2006, ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica para fins de execução de atividade minerária, destacou:

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO.

Art. 25 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Conforme informado no PUP, foi realizado inventário florestal de vegetação testemunho (Figura 11) em área anexa à área intervinda, cuja vegetação é semelhante à vegetação outrora existente (suprimida irregularmente). De acordo com o inciso I do art. 12 do Decreto nº 47.749/2019, a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área da intervenção com apresentação de inventário florestal de vegetação testemunho é uma condição para obtenção do AIA corretivo.

Figura 11. Local onde foram estabelecidas as parcelas do inventário florestal de vegetação testemunho.



Fonte: Autos PA 3938/2021 / Google Earth Pro. Acesso em 20/05/2022.

De acordo com o PUP, o inventário florestal foi realizado em área de 4,72 ha, com estabelecimento de 6 parcelas, através da amostragem casual simples, para fins de caracterização da vegetação suprimida. Foram definidos três estratos para análise da



estrutura vertical (estrato inferior $H < 5,62$ m, estrato médio $5,62 < H \leq 8,76$ m e estrato superior $H > 8,76$ m).

Nas parcelas foram amostrados todos os indivíduos vivos pertencentes às espécies com CAP $\geq 15,7$ cm (que representa o diâmetro mínimo igual a $\sim 5,0$ cm). As formas de vida contempladas neste estudo foram os arbustos e árvores dos diversos portes (Fanerófitos e Nanofanerófitos) que tiveram os dados qualitativos e as variáveis biométricas obtidas pelo método de parcelas de área fixa ou nos casos de enumeração total, obedecendo-se sempre o critério de inclusão definido.

Para obtenção do volume de material lenhoso, foi utilizada uma equação específica para cada espécie e para cada unidade amostral. As variáveis empregadas na estimativa do volume foram DAP e altura. Esses dados alimentaram as equações para estimar o volume total com casca (VTCC em m^3) das árvores individuais.

A equação de volume, para a vegetação nativa, ajustada pelo modelo não linear de Schumacher e Hall foi obtida segundo o trabalho referência em Minas Gerais, intitulado “Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País” da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG, com o relatório final emitido em dezembro de 1995 (CETEC, 1995). A equação mais consistente encontrada foi a de Mata Secundária.

De acordo com os resultados foram registrados o total de 347 indivíduos vivos, representados por 03 espécies distintas de 03 famílias botânicas, e 06 indivíduos mortos. As espécies são aroeira-do-sertão (*Astronium urundeuva*), angico vermelho (*Anadenanthera colubrina*) e Guavirova (*campomanesia xanthocarpa*), pertencentes às famílias anacardiaceae, Fabaceae e Myrtaceae, respectivamente, havendo monodominância da aroeira. Dos 347 indivíduos arbóreos identificados, 343 são da espécie *Astronium urundeuva*.

Não foi observada na ADA estratificação definida, ou seja, não há ocorrência de sub-bosque e dossel, predominando a classe de altura média ($5,62 < H \leq 8,76$ m) com 230 indivíduos (65%). Chamou atenção também a ausência de epífitas, tanto bromeliáceas quanto orchidáceas que são indicadores de fragmentos bem conservados em estágio médio e avançado de regeneração e a presença de uma fina camada de serapilheira sobre o solo.

Não foram registradas espécies ameaçadas de extinção entre as espécies identificadas no inventário florestal de acordo com a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA, 2014). O mesmo foi observado para espécies protegidas por legislação específica, não houve registro.

Quanto rendimento lenhoso, o volume estimado para área amostrada foi de 379,74 m^3 , sendo 80,45 m^3/ha , o que resultaria num rendimento de 1.059,52 m^3 de lenha e volume de raízes e tocos de 131,70 m^3 , totalizando 1.191,22 m^3 . Porém, tal valor foi considerado alto tomando como referência outros trabalhos realizados em Governador Valadares, e a Tabela



Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal do Decreto 47.383/2018.

Então foi solicitada informação complementar para que fossem demonstrados os cálculos realizados na estimativa do volume de madeira. Em resposta foi apresentado o resultado de um Censo Florestal (inventário 100%) realizado entre os dias 16 e 17/06/2022 em área testemunho de pasto sujo para melhor quantificar o rendimento lenhoso extraído sem autorização. De fato, é possível verificar em consulta às imagens históricas do Google Earth, que parte da área que está sendo regularizada apresenta característica de pasto com árvores isoladas.

O censo florestal foi realizado em uma área de 2,0 ha e extrapolado para área de 3,2 ha. Foram mensurados 100 indivíduos (06 classificados como mortos), distribuídos em 14 famílias botânicas e 17 espécies. Dos 100 indivíduos, 39 foram identificados como Moreira (*Maclura tinctoria*), sendo os outros: 12 jacarandá de espinho (*Machaerium hirtum*), 09 limpa-viola (*Aloysia virgata*), 9 assa-peixe-branco (*Vernonanthura petiolaris*), embaúba (*Cecropia pachystachya*), aroeira (*Astronium urundeuva*), 05 primavera (*Bougainvillea glabra*), 02 *Albizia lebeck*, 02 farinha seca (*Albizia polycephala*), 01 leiteiro (*Tabernaemontana hystrix*), 01 ipê-verde (*Cybistax antisyphilitica*), 01 louro-tabaco (*Cordia trichoclada*), pau-polvora (*Trema micranta*), 01 aruvaeira (*Platyodium elegans*), 01 era-de-teiú, camboatã (*Cupania vernalis*), 01 *Phyllostylon rhamnoides*.

O rendimento lenhoso da área de 2 ha foi estimado em 8,46 m³ de lenha, o equivalente a 4,23 m³/ha. Então, extrapolando para área de 3,2 ha, tem-se na área de pasto com árvores isoladas o volume total foi de 13,53 m³, acrescidos de 24% referente a tocos e raízes, totalizando 16,78 m³ de material lenhoso. Para área de FESD, o rendimento foi recalculado para área de 6,9 ha, passando a ser de 624,1085 m³, incluindo o acréscimo de 24% relativo aos tocos e raízes.

3.10. Anuência Prévia do IBAMA

O Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006, refere-se à necessidade de anuência do órgão federal de meio ambiente para supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica nos seguintes termos:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no [art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006](#), será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - Cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - Três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. (g.n.)

No caso em tela, fica o empreendimento dispensado da apresentação de anuência do IBAMA, uma vez que **não houve** supressão de vegetação nativa em estágio médio.



3.11. Aproveitamento de material lenhoso

O rendimento lenhoso obtido com as intervenções ambientais, referem-se ao volume estimado de 929,07 m³ conforme inventário florestal apresentado e o volume de 45 m³ referente ao corte de árvores isoladas. Salienta-se que, nos termos do Decreto n° 47.749/2019, foi dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como aos resíduos oriundos de intervenção ambiental autorizada.

Registra-se, ainda, que o transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e exótica provenientes da exploração autorizada deve estar acobertado pelos documentos de controle ambiental, conforme previsto em norma. Por fim, tem-se que sobre todo produto e subproduto florestal a ser extraído incide a Taxa Florestal, tendo por base de cálculo a quantidade liberada, nos termos da lei. Neste caso, também há incidência da taxa de reposição florestal nos termos do Artigo 78 da Lei Estadual n° 20.922/2013 e do Artigo 119 do Decreto Estadual n° 47.749/2019. Foram apresentados os comprovantes de quitação das referidas taxas.

4. Compensações

4.1. Compensação por intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP – Resolução Conama n° 369/2006.

Em virtude das intervenções ocorridas em Área de Preservação Permanente – APP (3,07 ha com supressão de vegetação nativa), será necessário promover a compensação ambiental nos termos da legislação vigente, conforme previsto no Art. 5° da Resolução CONAMA 369/2006.

Art. 5° O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4°, do art. 4°, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1° Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2° As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.



O Decreto Estadual 47.749/2019 também trouxe regramento para a execução da medida compensatória aqui tratada em seu art. 75 com quatro opções para o empreendedor:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica. (g.n.)

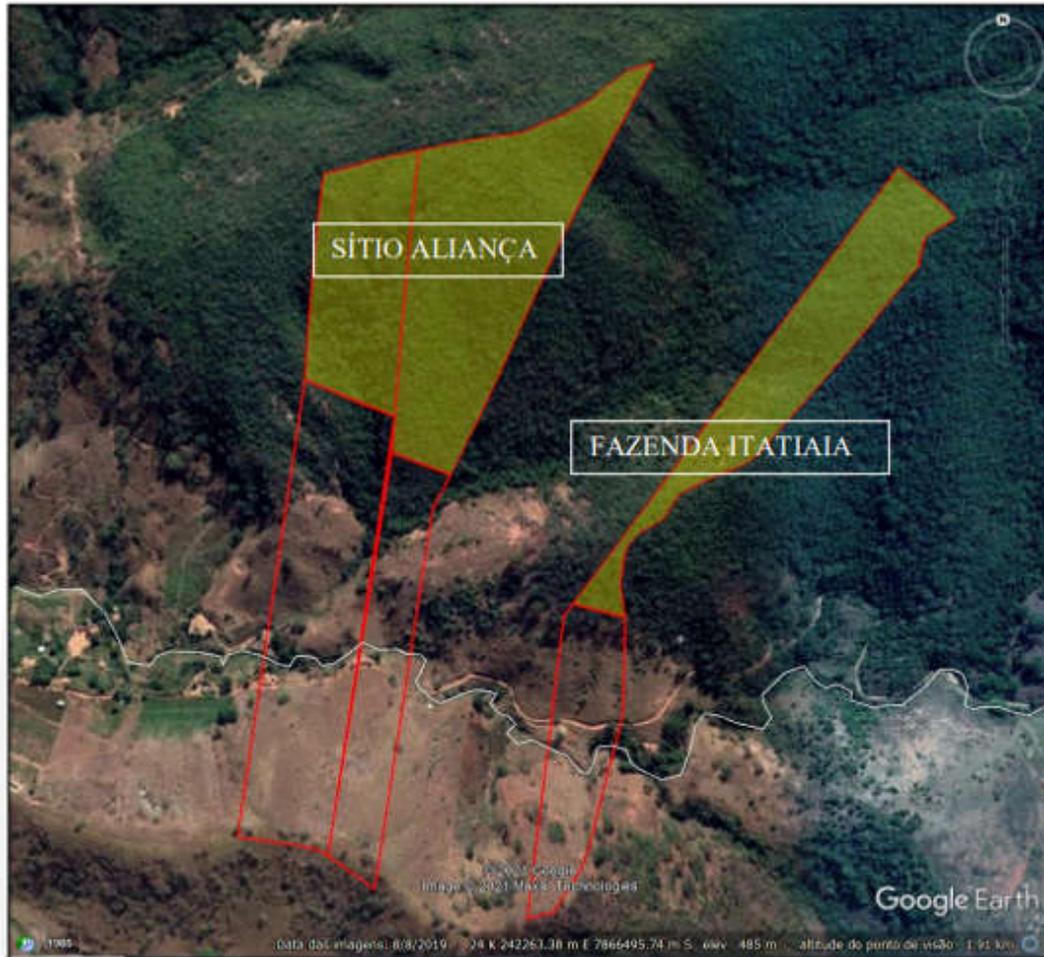
Para o caso aqui tratado, em que houve intervenção em uma área de 3,07 ha com supressão de vegetação nativa caracterizada como FESD em estágio inicial de regeneração, há obrigação de compensar na proporção de 1:1.

A proposta do empreendedor consiste na adoção da medida prevista no inciso II do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, relativa à aquisição e doação de 3,07 ha de área inserida dentro do Parque Sete Salões (Unidade de Conservação de Proteção Integral).

O Parque Estadual Sete Salões situa-se na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Bioma Mata Atlântica. O Empreendimento Pedreira São Jorge, efetuou a compra de 3 imóveis localizados no interior do Parque, pendentes de regularização fundiária (Figura 12) para atender a obrigatoriedade de compensação, tanto para intervenção em APP, quanto para compensação minerária. Juntos os três imóveis possuem área de 21 ha. Todavia, para essa solicitação será disponibilizado 3,07 ha, para fins de compensação por intervenção em APP. O saldo restante será utilizado para compensações futuras.



Figura 12. Áreas adquiridas pelo empreendimento para fins de compensação, localizadas no Parque Sete Salões.



Fonte: Autos PA 3938/2021 - Projeto de Compensação Florestal.

Os imóveis receptores das compensações (atual e futuras) localizam-se no Córrego Itatiaia, município de Conselheiro Pena. Foram apresentadas as Certidões de Inteiro Teor nºs 19724 (área de 10,0000 ha), 19742 (área de 5,0000 ha) e 19760 (área de 6,0000), sendo as duas primeiras relativas ao imóvel denominado “Sítio Aliança” e a outra relativa ao imóvel denominado “Córrego Itatiaia”/“Sítio Dois Irmãos”, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Conselheiro Pena - MG, em nome da Pedreira São Jorge Eireli.

Em análise à proposta apresentada, a equipe técnica da SUPRAM-LM entende como pertinente e aprovada a proposta de compensação por intervenção em área de preservação permanente em 3,07 ha mediante a doação de uma área de 3,07 ha no interior de Unidade de Proteção Integral Parque Estadual Sete Salões.

A comprovação do cumprimento da compensação proposta se dará por meio da entrega do relatório de cumprimento de condicionantes. Figura como condicionante do presente parecer a apresentação de documento comprovando a doação da área de 3,07 ha



conforme proposta apresentada em atendimento ao art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019.

4.2. Compensação por supressão de vegetação nativa em empreendimento minerário - Lei Estadual nº 20.922/2013.

O Art. 75 da Lei Estadual n.º 20.922/2013 determina que:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

No caso em tela, o empreendimento minerário promoveu supressão de vegetação nativa, motivo pelo qual incide a Compensação Minerária. Posto isto, figura como condicionante deste parecer a formalização de processo de compensação ambiental a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (GCA/IEF), nos termos da Portaria IEF nº 27/2017.

A proposta a ser apresentada refere-se à área total de 21.365 ha, tendo em vista que não foi apresentada proposta para compensação minerária da área de 5,6750 ha autorizada no DAIA.

4. Aspectos/Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

A Resolução CONAMA nº. 01/1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições



legais. A seguir são listados os principais impactos relacionados ao empreendimento, bem como suas medidas mitigadoras.

Cabe ressaltar que as infraestruturas do empreendimento já se encontram instaladas, as mesmas possuem estruturas controle e mitigação de impactos que deverão ser mantidas.

4.1. Efluentes líquidos

Conforme apresentado no Plano de Controle Ambiental do empreendimento, os efluentes líquidos gerados no empreendimento são aqueles provenientes do galpão de armazenamento de equipamentos e área de abastecimento das máquinas, contaminados basicamente por resíduos oleosos, assim como os efluentes sanitários oriundos do escritório/recepção na entrada do empreendimento, escritório/administração do operacional, que fica próximo ao galpão de equipamento na parte superior do empreendimento, e na área de apoio da britagem.

Medidas mitigadoras: Para contenção dos efluentes oleosos, há galpão com piso impermeabilizado em concreto e canaleta, de forma a conduzir os efluentes oleosos para caixas separadoras de óleos e graxa, Caixa S.A.O e sumidouro. Esse sistema já se encontra instalado. Os resíduos oleosos separados no sistema deverão ser acondicionados em tambores e recolhidos por empresas especializadas (Petrolub).

É verificado nos autos que o empreendimento possui reservatório aéreo de combustível, com capacidade de armazenamento de 15 m³, destinado exclusivamente ao abastecimento dos equipamentos do empreendimento. O reservatório é dotado de muro de contenção e piso impermeabilizado. A área de abastecimento é impermeabilizada e composta por canaletas direcionadas para o sistema separador de água e óleo. Essas medidas de controle são importantes para evitar contaminação do solo em caso de vazamentos/derramamentos. Cabe destacar que a Deliberação Normativa COPAM nº 108 de 24/05/2007, no seu Art.1º, que altera o Art. 6º da Deliberação Normativa nº 50 de 2001, traz a seguinte redação: "Ficam dispensadas do licenciamento ambiental, as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC), com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas".



Cabe ressaltar que as máquinas e os equipamentos utilizados no empreendimento passam periodicamente por revisão, o que busca evitar possíveis vazamentos.

Para os efluentes sanitários, o empreendimento possui já instalado 3 sistemas de tratamento ETE biodigestor Igiene. Uma no escritório/recepção logo na entrada do empreendimento, uma no escritório da administração e operacional, e uma no banheiro que atende a área de britagem. A capacidade de operação de cada ETE é de 336 litros. O sistema atua em 4 estágios de tratamento que utiliza bactérias na degradação/digestão da matéria orgânica presente no esgoto sanitário. Este sistema promove baixa concentração de lodo ativado, proveniente da ação bacteriológica, o que torna o sistema um sistema de baixa manutenção. O efluente tratado é destinado para um sumidouro. A manutenção do sistema deverá ser feita sempre que necessário para manter o correto funcionamento.

4.2. Resíduos Sólidos

No empreendimento são gerados dois tipos de resíduos sólidos, os sólidos domésticos e os sólidos industriais. Os sólidos domésticos, produzidos pelos funcionários do empreendimento e os industriais, que são os gerados nas oficinas e depósitos.

Os resíduos sólidos domésticos e industriais gerados são os materiais descartáveis, produzidos nas instalações do empreendimento pelos funcionários, e as sucatas com recipientes contaminados com óleos, graxas, gerados na manutenção e operação dos maquinários respectivamente.

Medidas mitigadoras: Os resíduos domésticos, oriundos do refeitório, são acondicionados individualmente de forma temporária, em recipientes plásticos com capacidade de 200 litros, com tampa móvel, separando assim, papel, vidro, papelão, metal, e resíduos úmidos nas baias de armazenamento, para que posteriormente, ocorra a destinação adequada por empresa regularizada.

Os resíduos contaminados com óleo e graxa (estopas, luvas, óleo queimado e outros) serão armazenados em recipientes adequados para posteriormente destinação, por empresa regularizada.

O empreendedor deverá realizar o automonitoramento dos resíduos conforme anexo II deste parecer.

4.3. Emissões Atmosféricas

Na movimentação dos veículos, no funcionamento do britador e na detonação das rochas, são geradas poeiras que contribuem para alteração da qualidade do ar no interior e



entorno do empreendimento, podendo causar problemas respiratórios aos funcionários e desconforto à vizinhança. Há também a geração de gases, na combustão de combustível das máquinas e caminhões.

Medidas mitigadoras: Para a redução da emissão de poeiras o empreendimento adota medidas como umidificação por aspersão no britador e caminhão pipa para molhar as vias, pátios e área de lavra do empreendimento, além do cortinamento vegetal (já implantado), que contribui para minimizar a dispersão aérea dos particulados. O empreendimento realiza manutenções periódicas nos equipamentos, com o objetivo de minimizar as emissões de efluentes atmosféricos, bem como adota o uso de EPIs para todos os funcionários.

4.4. Ruído e Vibrações

Os ruídos e vibrações existentes são provenientes da detonação de rochas, da movimentação de máquinas e do britador.

Medidas mitigadoras: O empreendedor realiza monitoramento dos ruídos por meio de equipe especializada. Conforme laudo técnico apresentado nos autos, pode se verificar que a atividade do empreendimento em questão, não ultrapassa os limites máximos de emissão de ruído determinado para horários diurno e noturno, o que caracteriza a ausência de poluição sonora. Os níveis de ruído levantados são considerados aceitáveis, por estarem abaixo dos limites de 60 dB(A) para o período diurno, e 70 dB(A) para período noturno. (NBR-10.151/2019).

O empreendedor também adota outras medidas como: a adequada manutenção dos maquinários, os quais deverão ser mantidos sempre regulados e em perfeito estado de funcionamento; a programação das detonações das rochas em horários com menor número de funcionários no local e; o uso de EPIs para todos os funcionários.

4.5. Impacto sobre a fauna e a flora

Para o desenvolvimento da atividade minerária ocorreu supressão de vegetação, resultando em redução de habitat e da própria fauna local. Os ruídos gerados pelo empreendimento também podem contribuir com o afugentamento da fauna. Tais impactos levaram à perda de biodiversidade num contexto local.

Medidas mitigadoras: A única medida de controle apresentada refere-se à manutenção dos níveis de ruídos dentro dos limites aceitáveis, conforme NBR-10.151/2019.



Foi proposta medida de compensação relativa à intervenção em APP com supressão de vegetação e relativa à compensação minerária.

4.6. Alteração da paisagem e degradação do solo

A supressão de vegetação, a exposição do solo, bem como a retirada da camada superficial do solo no decapeamento de rocha são ações que causam impacto visual negativo na paisagem, e podem causar assoreamento e eutrofização em curso d'água, ocasionando na piora da qualidade das águas superficiais.

Medidas mitigadoras: O empreendimento possui sistema de drenagem instalado para evitar enxurradas. Será implantado cortinamento arbóreo.

5. Programas e Projetos

5.1. Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)

O PRAD do empreendimento não propõe medida de recuperação de área, e sim medida de reabilitação ambiental, no qual o objetivo é o retorno da área degradada a uma condição apropriada, o que não significa dizer retorno à condição original, e/ou mesmo parecida, podendo ser utilizada em atividade alternativa, adequada à nova condição do local.

Neste caso específico, foi proposta utilização futura da área degradada como aterro para resíduos da construção civil de classe A. Ao longo das atividades produtivas deverá ser observada a necessidade de recuperação imediata de uma determina área, sob pena de causar impactos que possam gerar danos ao meio ambiente.

O empreendimento possui cortinamento arbóreo no entorno das vias de acesso, plantado com espaçamento 2,0 metros entre plantas (eucalipto), conforme verificado em relatório fotográfico apresentado. Porém, como existe falhas em alguns trechos, será realizado o plantio de mudas de mogno africano nesses espaços, uma vez que são árvores de crescimento relativamente rápido, e possuem boa formação de copa e raízes, de modo que não irão prejudicar a estabilidade das estradas de acesso.

6. Cumprimento de condicionantes do TAC

O empreendimento se encontrava em operação até 03 de abril de 2022, abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Protocolo SIAM nº 0146870/2020, assinado em 03 de abril de 2020, para as atividades de extração de rocha para a produção de brita (30.000 t/ano) e britamento de pedras para construção (área útil de 0,5 ha).



O cumprimento das ações e condicionantes firmadas no Termo foram analisadas com apoio do Núcleo de Controle Ambiental do Leste Mineiro - NUCAM-LM e materializadas junto ao Parecer Único nº 149/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 e processo SEI nº 1370.01.0025886/2021-39, onde foi compilado o Formulário de Acompanhamento, Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

7. Controle Processual

7.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 3938/2021, na data de 09/08/2021, por meio da plataforma eletrônica SLA¹ (solicitação nº 2021.02.01.003.0003673), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LOC), pelo empreendedor PEDREIRA SÃO JORGE EIRELI (CNPJ nº 11.821.679/0001-04)², para a execução das atividades descritas como (i) “*extração de rocha para produção de britas*” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 30.000 t/ano, e (ii) “*britamento de pedras para construção*” (código B-01-01-5 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 0,5 ha, ambas alusivas aos processos minerários ANM nº 833.609/2008 e 830.695/2019, em empreendimento localizado na “Fazenda Aroeira”, localizada na Rodovia BR-259, Km 148,4, CEP 35099-899, zona rural do Município de Governador Valadares/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

O empreendedor formalizou pretensão de licenciamento ambiental corretiva anterior (P.A. nº 4170/2020 - SLA), indeferida pela falta e/ou imprecisão das informações apresentadas no SLA, necessárias à análise daquele processo de licenciamento corretivo e das intervenções ambientais requeridas no âmbito do Processo SEI nº 1370.01.0026594/2020-35, vinculado, além da existência de vedações legais aplicáveis à supressão da vegetação nativa na forma outrora solicitada.

Análise documental preliminar realizada nas datas de 16, 17 e 18/08/2021, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 05/03/2020 e lavrou o Relatório de Vistoria nº 011/2020, para subsidiar a análise da pretensão de celebração do TAC formulada pelo empreendedor, ocasião em que foi constatada *in loco* a supressão de indivíduos arbóreos da espécie

¹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

² Transformada automaticamente em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, por força do art. 41 da Lei Federal nº 14.195/2021, de 26/08/2021 (publicada no D.O.U. em 27/08/2021).



aroeira, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 212058/2020 (Auto de Fiscalização nº 120531/2020).

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, na data de 03/04/2020, com prazo inicial de validade³ de vinte e quatro meses, donde se extrai, dentre outras, as seguintes informações (Protocolo SIAM nº 0146870/2020):

[...] CONSIDERANDO que o empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA, CNPJ Nº 11.821.679/0001-04, situado na Rodovia MG 259, km 148, na zona rural de Governador Valadares, formalizou o processo de LAS/RAS nº 16632/2010/005/2018, para a atividade "Extração de rocha para produção de britas", código A-02-09-7, com produção bruta de 30.000t/ano.

CONSIDERANDO que em análise ao referido processo administrativo e consulta ao sistema IDE-SISEMA foi identificado a incidência de critério locacional não informado quando da formalização do LAS/RAS e em vistoria realizada no dia 05/03/2020, foi observado *in loco* a supressão de indivíduos arbóreos da espécie *Myracroduom urundeuva* (aroeira).

CONSIDERANDO que por ocasião da vistoria o proprietário do empreendimento informou que realizou a supressão de 70 árvores da espécie para expansão da frente de lavra, sem ato autorizativo para abarcar tal supressão, fato que ensejou a lavratura do AF 120531/2020 e AI 212058/2020, os quais foram recebidos em mãos pelo empreendedor.

CONSIDERANDO que através do Protocolo SIAM nº 62524/2020, de 11/02/2020, o empreendedor já ciente das inconsistências e inconformidades nas informações prestadas nos autos do processo de LAS/RAS, solicitou a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

CONSIDERANDO as previsões contidas no artigo 16, § 9º, da Lei Estadual 7.772/1980, bem como no artigo 106, § 11, da Lei Estadual 20.922/2013, de acordo com o disposto nos artigos 32, § 1º; 37, § 1º; e 106, § 1º, todos do Decreto Estadual 47.383/2018;

CONSIDERANDO que a equipe interdisciplinar da Supram LM, conforme MEMO.Supram.LM nº 009/2020, entende tecnicamente viável a assinatura de TAC, mediante condições e prazos, com o fim de viabilizar a continuidade da operação do empreendimento: [...]

O TAC firmado na data de 03/04/2020 (Protocolo SIAM nº 0146870/2020), foi publicizado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 14/05/2020, caderno I, p. 15, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 10.650/2003.

Tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares o Mandado de Segurança, processo eletrônico 5012419-71.2021.8.13.0105, impetrado pelo empreendimento, por meio do qual se pleiteia que o Órgão Ambiental deixe de exigir obrigação legal sobre a reserva de vegetação nativa da propriedade, como condição para regularizar supressão de vegetação nativa realizada pelo empreendedor, que comprometeu, em violação ao disposto no art. 28 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o quantitativo demarcado, aprovado pelo Órgão Ambiental e averbado pelo proprietário à margem da matrícula do imóvel, em cujo *mandamus* a ordem liminar colimada pelo empreendedor foi

³ As informações foram obtidas a partir de pesquisa realizada no banco de dados da SUPRAM/LM e no SIAM.



indeferida na data de 14/03/2022, consoante tratativas internas foram realizadas até o momento no âmbito do Processo SEI 1080.01.0093221/2021-20.

Na 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares tramita o Mandado de Segurança, processo eletrônico nº 5004158-83.2022.8.13.0105, impetrado pelo empreendimento, por meio do qual se pleiteia que o Órgão Ambiental deixe de exigir obrigação legal relacionada à regularização CORRETIVA de supressão ILEGAL de vegetação nativa, estabelecida pelo art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, de acordo com a autorização contida no art. 36 da Lei Estadual nº 21.972/2016, ou que o judiciário autorize a realização de depósito judicial correspondente ao valor da multa aplicada através do Auto de Infração 212058/2020, em cujo *mandamus* a ordem liminar colimada pelo empreendedor foi indeferida na data de 05/04/2022, conforme tratativas internas realizadas até o momento no âmbito do Processo SEI 1080.01.0026169/2022-13.

O empreendimento ainda impetrou Mandado de Segurança, processo eletrônico nº 5005697-84.2022.8.13.0105, em tramitação no Juízo da 5ª Vara Cível de Governador Valadares, atacando suposta “omissão” da Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro quanto ao requerimento de prorrogação da vigência do TAC firmado em 03/04/2020 e objetivando a determinação para que se conclua a análise deste Processo Administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da informação complementar, em cujo *mandamus* a ordem liminar colimada pelo empreendedor foi indeferida na data de 21/03/2022, cujas tratativas internas realizadas até o momento no âmbito do Processo SEI 1080.01.0024091-2022-53, donde se extrai que a SUPRAM/LM não pode firmar a pretendida prorrogação do TAC, tendo em vista que a competência delegada para tanto é limitada à vigência de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 4º da Resolução SEMAD nº 3.043/2021 (Id. 44401787).

Portanto, atualmente, o empreendimento não detém autorização (administrativa ou judicial) para a operação das atividades que até então exercia precariamente acobertado pelo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Estado de Minas Gerais nos idos de 30/04/2020, pelo prazo inicial de validade de vinte e quatro meses, cujo prazo de vigência se expirou na data de 03/04/2022.

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 23/12/2021 e 27/05/2022 (reiteração), os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente nos dias 08/04/2022 e 14/07/2022.

As condicionantes do TAC foram objeto de análise técnica no bojo do Parecer Único nº 149/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020, datado de 30/12/2020, respectivo ao P.A. nº 4170/2020 (SLA), indeferido, donde se extrai que foram constatados pela equipe técnica da SUPRAM/LM “a intempestividade no cumprimento da condicionante 01, o cumprimento parcial da condicionante 06, e o satisfatório cumprimento das demais imposta no referido TAC, concluindo, assim, pelo descumprimento parcial das obrigações assumidas” (sic), o



que também foi objeto de abordagem técnica no âmbito do Processo SEI 1370.01.0025886/2021-39 e no capítulo 6 deste Parecer Único.

Consignou-se nos capítulos precedentes que a análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e nas informações coletadas por ocasião da vistoria de campo.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

7.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- Anuência do órgão competente por proteger bem cultural acautelado: constam dos autos eletrônicos (i) cópia digital do Ofício IEPHA/GAB nº 388/2021, datado de 10/06/2021, atestando que “*não foram identificados bens culturais protegidos pelo Estado nos limites da ADA do empreendimento/atividade*” (sic) e manifestando “*pelo prosseguimento do processo de licenciamento ambiental em fase/modalidade LAC1 - solicitação SLA nº 2021.02.01.003.0003673 / Processo SEI/GOV nº 1370.01.0006755/2021-51*” (sic), com condicionantes; e (ii) cópia digital do OF. SMCEL PATRIMÔNIO HISTÓRICO 386/2021, datado de 24/05/2021 (SISDOC 267080), firmado sob a rubrica de “Parecer Técnico”, conjuntamente, por Kevin Nilton Santos Figueiredo (Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo), Roberta Avelar de Castro (Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural) e Stefano Couri de Carvalho (Presidente do Conselho Deliberativo de Patrimônio Histórico e Cultural), todos servidores do Município de Governador Valadares, atestando que o empreendimento “*não está dentro do perímetro do Bem Tomado Pico da Ibituruna e sendo assim não há impedimento para o prosseguimento do processo supracitado*” (sic).
- Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental: consta dos autos eletrônicos cópia digital do DAIA nº 0012253-D (antigo).
- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3127701-76E4.051A.51BC.44C5.91DE.4768.ECF1.F260, alusivo às Matrículas nº 28.354 (AV-1.25.354) e 54.196 (AV-01-54.196) – FAZENDA AROEIRA – Serviço Registral de Governador Valadares, efetuado em 12/10/2014, figurando como proprietária a empresa FUNDAMENTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (CNPJ nº 21.153.155/0001-38), cujo documento foi retificado por solicitação do Órgão Ambiental (Id. 159409, SLA).
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.



- Certidão da JUCEMG, datada de 12/05/2021, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763/1975 e suas alterações; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digital de Certidão imobiliária – Matrícula nº 28.354 - Serviço Registral de Governador Valadares, expedida na data de 21/01/2021; (ii) cópia digital de Certidão imobiliária – Matrícula nº 54.196 - Serviço Registral de Governador Valadares, expedida na data de 22/12/2021; e (iii) cópia digital de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMODATO DE PARTE DE ÁREA EM IMÓVEL RURAL PARA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO firmado entre a empresa FUNDAMENTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (comodante) e a empresa PEDREIRA SÃO JORGE EIRELI (comodatária), na data de 20/12/2020, tendo como objeto a área do imóvel (Matrícula nº 28.354) respectiva às poligonais dos processos minerários ANM nº 833.609/2008 e 830.695/2019, por prazo indeterminado e com efeitos retroativos à data do início da exploração mineral.
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: consta dos autos eletrônicos informação de protocolo de requerimento alusivo à intervenção ambiental (Processo SEI 1370.01.0028752/2021-63, com restrições afetas à observância da LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0040622/2021-61).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: certidões de uso insignificante nº 178143/2020 e 212951/2020, atinentes aos Processos nº 05438/2020 e 38211/2020, válidas até 12/02/2023 e 03/09/2023, respectivamente.
- Estudo referente a critério locacional (cavidades).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.
- Publicação de requerimento de licença.

7.3. Da representação processual



Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digitalizada de instrumento de mandato outorgado na data de 05/09/2018, vigente (já que possui prazo de validade indeterminado); (ii) cópias digitais dos atos constitutivos da empresa (2ª Alteração Contratual datada de 03/05/2021); (iii) cópias digitalizadas dos documentos de identificação pessoal do sócio administrador do empreendimento, Sr. SEBASTIÃO AMAURILIO FERNANDES, e do responsável técnico outorgado, Sr. CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; (iv) certidão simplificada da JUCEMG; e (v) cópia digital do comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento na Receita Federal.

7.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. (...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O Município de Governador Valadares certificou, na data de 24/01/2022, por intermédio do Gerente da Gerência de Licenciamento de Uso e Ocupação do Solo (GLUOS) em exercício, Sr. FREDERICO ANDRADE BARROSO (Matrícula nº 775266), de forma retificadora, que o tipo de atividades desenvolvidas e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (Referência: 019896/2021 – Id. 130972, SLA), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

7.5. Do título minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário” (sic). Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a novel legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processos ANM nº 833.609/2008 e 830.695/2019) e o empreendedor, o que foi atendido consoante verificação realizada em



reiteração no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) nas datas de 16/08/2021 e 16/08/2022 (comprovantes anexados ao SLA), cujos processos minerários se encontram cadastrados e apresentam as fases atuais “Requerimento de Lavra” e “Autorização de Pesquisa” em nome da empresa PEDREIRA SÃO JORGE EIRELI (CNPJ nº 11.821.679/0001-04), desde os dias 30/07/2010 e 14/06/2019, respectivamente, o que encontra ressonância nas informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA.

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que “as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008”, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

7.6. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, a saber, “Jornal da Cidade e Região”, de Governador Valadares, com circulação no período de 30/05/2021 a 05/06/2021, conforme exemplar de jornal acostado aos autos do processo eletrônico. O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 23/07/2021, caderno I, p. 12; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

7.7. Da redução do prazo da licença de operação corretiva

Consoante se extrai da orientação contida no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Do Licenciamento Corretivo

Art. 32. (...)

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a **cada infração administrativa** de natureza **grave** ou **gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

É bem verdade que, por meio da certidão SIAM nº 176984/2022, expedida pela Superintendência Regional em 19/04/2022, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou



atividade que tenham se tornado definitivas nos cinco anos que antecederam a referida data (certidão anexada ao SLA).

Todavia não se pode olvidar que há processo vinculado de intervenção ambiental **em caráter corretivo** (Processo SEI 1370.01.0028752/2021-63), motivo por que, instado a se manifestar em sede de informações complementares, o empreendedor apresentou cópias digitalizadas de manifestação de desistência de defesa administrativa e termos de confissão de dívida e parcelamento do débito ambiental decorrente do Auto de Infração 212058/2020, realizado/consolidado na data de 07/04/2022, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela (de 53) no dia 08/04/2022 (Id. 139892, SLA).

Portanto, o empreendimento se amolda nas disposições dos incisos I e III do parágrafo único do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a citar:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - **desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;**

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - **parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;**

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

A informação de parcelamento do débito ambiental refletido no Auto de Infração nº 212058/2020 (SEMAD) foi confirmada mediante consulta⁴ realizada no Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP) na data de 19/04/2022 (relatório anexado ao SLA), ocasião em que se constatou, também, que a referida autuação veiculou **duas** infrações ambientais de naturezas gravíssima e grave delineadas respectivamente nos códigos 302 e 304 do Regulamento (Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Para atendimento do comando contido no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a legislação exclui as autuações por infrações descritas nos códigos dos Anexos I e II dos Regulamentos.

Logo, impõe-se que a licença ambiental corretiva (**para a fase de operação**) a ser eventualmente emitida no caso concreto tenha o seu prazo de validade reduzido em seu

⁴ Campo "Observações do Auto de Infração": "Refere-se ao Auto de Infração nº 212058/2020, lavrado pela DRRRA. SUPRAM Leste Mineiro. SEMAD, com fundamento no Código 304 (Infração 1) e no Código 302 (Infração 2) do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa simples, nos valores de 2.100,00 UFEMG's (Infração 1) + 525,00 UFEMG's (Infração 2), e de suspensão das atividades, na área, até sua regularização (Infração 1)".



grau máximo de quatro anos à vista da constatação de pelo menos **duas** infrações administrativas de naturezas gravíssima e grave do Anexo III do Regulamento cometidas pelo empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE EIRELI (CNPJ nº 11.821.679/0001-04) e que se tornaram definitivas nos cinco anos anteriores à data da eventual concessão da licença (LOC) em decorrência das condicionantes legais de desistência voluntária quanto à defesa ou recurso eventualmente apresentados no âmbito do Processo Administrativo Penalizador e parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração, conforme preconizado no art. 13, parágrafo único, I e III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020).

7.8. Das intervenções ambientais e compensações

O empreendimento não realizará supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, conforme declarado pelo empreendedor no módulo “fatores que alteram a modalidade” do SLA.

Há processo vinculado de intervenção ambiental corretiva, cujo requerimento retificado foi protocolizado no bojo do Processo SEI 1370.01.0028752/2021-63 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0040622/2021-61), datado de 11/08/2022 e protocolizado na data de 16/08/2022, contendo as pretensões de (i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 6,90 ha; (ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área de 3,07 ha; e (iii) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (230 unidades e numa área de 5,72 ha), com um rendimento de 929,07 m³ de lenha de floresta nativa, totalizando uma área de 15,70 ha, para a finalidade mineração (Id. 51467799), no caso, considerada de utilidade pública, nos termos do art. 3º, I, “b”, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O requerimento de intervenção ambiental corretiva foi subscrito pelo responsável técnico outorgado, Sr. CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO.

E, como é cediço, “*as solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental*” (art. 16, § 2º, da DN COPAM nº 217/2017).

Vale dizer: a análise dos processos vinculados é integrada.

De outro norte, consoante preconizado no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.577/2018:

Art. 17 - As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

E, conforme vaticina art. 10, I, do Decreto Estadual nº 47.580/2018:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:



I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização; (...).

No caso, a (i) taxa de expediente para a análise e instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, a (ii) taxa florestal e (iii) a taxa de reposição florestal foram recolhidas pelo empreendedor, conforme documentos arrecadação Estadual e respectivos comprovantes de quitação acostados aos autos do Processo SEI 1370.01.0028752/2021-63, com a suplementação de valores remanescentes a partir da solicitação de informações complementares realizada no âmbito do SLA.

Não incidem, no caso em tela, as medidas de compensação de que trata o Decreto Estadual nº 48.387/2022, as quais serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo Órgão Ambiental licenciador, com fundamento no EIA/RIMA (art. 8º), a rigor do que dispõe o art. 2º, II, do mencionado Decreto.

A inexistência de alternativa locacional foi objeto de análise técnica no capítulo 3.2 deste Parecer Único.

Lado outro, as questões técnicas alusivas à supressão de vegetação, intervenção em APP, corte ou aproveitamento de árvores isoladas, anuências e compensações foram objeto de análise no bojo do Processo SEI 1370.01.0028752/2021-63, bem como nos capítulos 3.9, 3.10, 3.11 e 4 deste Parecer Único.

Já as questões técnicas afetas ao Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – foram objeto de abordagem no capítulo 5.1 deste Parecer Único.

7.9. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

Dada a sua importância, as cavidades naturais subterrâneas foram incluídas entre os bens da União (art. 20, X, da Constituição da República Federativa do Brasil) e, no Estado de Minas Gerais, são consideradas como patrimônio ambiental e cultural do Estado (art. 214, § 7º, da Constituição Estadual e Lei Estadual nº 11.726/1994).

A Lei Estadual nº 21.972/2016 condiciona ao prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

Nesse contexto, compete ao Estado analisar, com base em informações de prospecção e análise espeleológicas, nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, e em outros estudos e ações inerentes ao licenciamento ambiental, os



impactos efetivos e potenciais de atividades e de empreendimentos sobre cavidades naturais subterrâneas.

No caso, há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente (peso 1), motivo por que o empreendedor apresentou estudo referente a cavidades naturais subterrâneas, consoante diretrizes das Instruções de Serviço SISEMA nº 01/2018 e 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise no capítulo 3.6 deste Parecer Único.

7.10. Das unidades de conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados (cód-04007).

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 3 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental).

7.11. Da reserva legal

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

No caso, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (registro nº MG-3127701-76E4051A51BC44C591DE4768ECF1F260), alusivo às Matrículas nº 28.354 (AV-1.25.354) e 54.196 (AV-01-54.196) – FAZENDA AROEIRA – Serviço Registral de Governador Valadares, efetuado em 12/10/2014, figurando como proprietária a empresa FUNDAMENTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (CNPJ nº 21.153.155/0001-38), cujo



documento foi retificado por solicitação do Órgão Ambiental (Id. 159409, SLA), nos termos do arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

A partir de solicitação de informações complementares pelo Órgão Ambiental, o empreendedor formalizou requerimento de compensação/realocação de Reserva Legal concomitante ao processo de licenciamento ambiental, no âmbito do Processo SEI 2100.01.0015557/2022-77, objeto de análise e deliberação pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, compensação/realocação da reserva legal - área de 34,5458 ha (para o imóvel receptor denominado “Fazenda Pilão Grande”, localizado em Ponto dos Volantes/MG – Matrícula nº 35.385 – Araçuaí/MG), assinatura de termo de responsabilidade de preservação de reserva legal (compensação) no IEF, averbações cartorárias à margem das matrículas imobiliárias e retificação do CAR foram objeto de análise no capítulo 3.8 deste Parecer Único.

Consigna-se que as medidas de compensação previstas no art. 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013 não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, conforme previsão expressa contida no parágrafo nono do referido dispositivo legal.

A responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor que carregou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

7.12. Dos recursos hídricos

Cedição é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “critério locais” do SLA, que haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento em volume insignificante autorizado pelas certidões de uso insignificante nº 178143/2020 e 212951/2020, alusivas aos processos nº 05438/2020 e 38211/2020, válidas até 12/02/2023 e 03/09/2023, respectivamente.

Declarou, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial.



As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3.4 deste Parecer Único.

Consigna-se que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

7.13. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso, extrai-se do módulo “informações prévias” do SLA que o empreendedor assinalou a opção “não” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo esta marcação não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades.

Instado a se manifestar, por medida de cautela, o empreendedor declarou expressamente, por intermédio do procurador outorgado, Sr. PHILLIPY SILVA OLIVEIRA, responsável técnico outorgado, Sr. CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, e do advogado, Dr. GUILHERME MORAES DE CASTRO, conjuntamente, na data de 10/02/2022, que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, bem como não se submete a qualquer exigência conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, consoante exigência prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, cujo documento foi anexado ao processo eletrônico (Id. 139979, SLA)⁵.

Ademais, constam dos autos eletrônicos (i) cópia digital do Ofício IEPHA/GAB nº 388/2021, datado de 10/06/2021, atestando que “*não foram identificados bens culturais*”

⁵ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



*protegidos pelo Estado nos limites da ADA do empreendimento/atividade” (sic) e manifestando “pelo prosseguimento do processo de licenciamento ambiental em fase/modalidade LAC1 - solicitação SLA nº 2021.02.01.003.0003673 / Processo SEI/GOV nº 1370.01.0006755/2021-51” (sic), com condicionantes; e (ii) cópia digital do OF. SMCEL PATRIMÔNIO HISTÓRICO 386/2021, datado de 24/05/2021 (SISDOC 267080), firmado sob a rubrica de “Parecer Técnico”, conjuntamente, por Kevin Nilton Santos Figueiredo (Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo), Roberta Avelar de Castro (Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural) e Stefano Couri de Carvalho (Presidente do Conselho Deliberativo de Patrimônio Histórico e Cultural), todos servidores do Município de Governador Valadares, atestando que o empreendimento “*não está dentro do perímetro do Bem Tomado Pico da Ibituruna e sendo assim não há impedimento para o prosseguimento do processo supracitado” (sic).**

E das orientações institucionais supervenientes refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

7.14. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das



sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

7.15. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Como é sabido, os empreendimentos que buscam a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe (art. 5º, parágrafo único), no caso, **ambas as atividades possuem a mesma classe** (porte P e potencial poluidor M).

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e médio potencial poluidor (art. 3º, II), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. (...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; (...).



Vale lembrar que, consoante se extrai da orientação contida no Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG, datado de 1º/03/2019, as compensações submetidas à mesma instância da intervenção ou do licenciamento ambiental serão tratadas no parecer único do processo, sendo que, no tocante à competência decisória, extrai-se:

[...] 4. **Superintendentes das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs e de Projetos Prioritários – SUPPRI**

Competência:

Decidir sobre os processos de intervenção ambiental, bem como **aprovar as compensações ambientais a eles vinculadas**, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental concomitante ou trifásico de sua competência, ressalvadas as competências da CPB, das Câmaras Técnicas do Copam e da URC. (...).

E, consoante disposto no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

§ 2º – **A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.**

Logo, compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, notadamente porque as compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis (art. 41 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

7.16. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 2 (dois), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-1), com validade de **6 (seis) anos**, nos termos do art. 15, IV c/c art. 32, §§ 4º e 5º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 13, parágrafo único, I e III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme abordagem realizada no capítulo 7.7 deste Controle Processual.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:



Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o deferimento desta Licença de Operação Corretiva – LOC, para o empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA., para as atividades de “Extração de rocha para produção de britas” código A-02-09-7, com produção bruta de 30.000 t/ano, e “Britamento de pedras para construção” código B-01-01-5, com área útil de 0,5 ha, localizado no município de Governador Valadares - MG, pelo prazo de **6 anos**, vinculada ao cumprimento das recomendações e condicionantes e propostas.

Considerando que o empreendimento é classe 2, e possui pequeno porte e médio potencial poluidor geral (DN COPAM 217/2017), as orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Superintendente Regional de Meio Ambiente, conforme Art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não exige o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar⁶.

9. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

9.1. Informações gerais

Município	Governador Valadares
Imóvel	Fazenda Aroeira
Responsável pela intervenção	Pedreira São Jorge Ltda.
CPF/CNPJ	11.821.679/0001-04
Modalidade principal	Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de vegetação nativa em APP com supressão de vegetação, supressão de vegetação nativa e corte ou aproveitamento de árvores nativas.
Protocolo	1370.01.0028752/2021-63
Bioma	Mata Atlântica
Área total autorizada (ha)	15,70
Rendimento lenhoso (m ³)	929,07
Coordenadas	Lat. 18°51'19.19"S Long. 41°49'31.56"O

⁶ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



Validade/prazo para execução	A mesma da licença
Data de entrada (formalização)	02/06/2021

9.2 Intervenções em Área de Preservação Permanente.

Modalidade de intervenção	
Área ou quantidade autorizada (ha)	3,07
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Floresta Estacional Semidecidual
Rendimento lenhoso (m ³)	277,6815
Coordenadas	Lat. 18°51'33.83"S long. 41°49'37.77"O
Validade/prazo para execução	A mesma da licença

9.3 Corte de árvores isoladas.

Modalidade de intervenção	
Área ou quantidade autorizada (ha)	5,72 (230 árvores nativas isoladas)
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Floresta Estacional Semidecidual
Rendimento lenhoso (m ³)	27,28
Coordenadas	Lat. 18°51'14.41"S Long. 41°49'27.65"O
Validade/prazo para execução	A mesma da licença

9.4. Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Modalidade de intervenção	
Área ou quantidade autorizada (ha)	6,90
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Floresta Estacional Semidecidual
Rendimento lenhoso (m ³)	624,1085



Coordenadas	Lat. 18°51'19.19"S Long. 41°49'31.56"O
Validade/prazo para execução	A mesma da licença

10. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença Concomitante (LAC1) - Pedreira São Jorge Ltda.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença Concomitante (LAC1) - Pedreira São Jorge Ltda.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento - Pedreira São Jorge Ltda.



ANEXO I

Condicionantes para Licença Concomitante (LAC1) - Pedreira São Jorge Ltda

Empreendedor: PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. Empreendimento: PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. CNPJ: 11.821.679/0001-04 Município: Governador Valadares Atividades: "Extração de rocha para produção de britas" e "Britamento de pedras para construção" Código DN COPAM 217/2017: A-02-09-7 e B-01-01-5 respectivamente. Processo Administrativo: SLA 3938/2021 Validade: 6 anos.		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença Ambiental **
02	Realizar a manutenção e limpeza do sistema de drenagem pluvial (bacias/caixas de contenção de finos e canaletas), de forma a evitar o surgimento de erosões e carreamento de finos/resíduos. Apresentar as ações realizadas por meio de relatório técnico/fotográfico (fotos datadas) <u>anualmente</u> à Supram/LM no mês de referência da licença.	Durante a vigência da Licença Ambiental**
03	Apresentar relatórios fotográficos (fotos datadas) das ações realizadas de aspersão das vias de acesso e da área de produção (vias de acesso, pátios e britador) a fim de mitigar a emissão de particulados/poeira, <u>anualmente</u> à Supram/LM no mês de referência da licença.	Durante a vigência da Licença Ambiental**
04	Apresentar Certificado de Registro do Exército - CR atualizado, que autoriza o empreendimento a comprar, armazenar e utilizar explosivos em sua operação.	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença
05	Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF) do Instituto Estadual de Florestas, a doação da área de 3,07 ha localizada no Parque Estadual Sete Salões, referente à compensação por intervenção em APP, conforme proposta apresentada em atendimento ao art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 90 dias após o protocolo.	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença
06	Apresentar documento que comprove a doação da área de 3,07 ha localizada no Parque Estadual Sete Salões, referente à compensação por intervenção em APP, conforme proposta apresentada em atendimento ao art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019.	Até 30 (trinta) dias após a doação.
07	Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (GCARF) do Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, Processo Administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 90 dias após o protocolo.	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença
08	Apresentar à Supram Leste Mineiro cópia do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental descrita na Condicionante nº 06.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo
09	Apresentar comprovação das averbações da Reserva Legal em cartório nas matrículas nos 54.196 (matriz) e 35.385 (receptora); e da retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a inclusão da averbação citada no item acima, fazendo constar que parte da reserva legal da Matrícula 54.196 (área de 34,5458 ha) - Recibo CAR MG-3127701-76E4.051A.51BC.44C5.91DE.4768.ECF1.F260, encontra-se na	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença



	Matrícula nº 35.385 (Recibo CAR MG-3152170-1DDB.5170.20EA.4278.AE57.E64A.00B1.9873).	
10	Realizar o replantio de mudas do cortinamento arbóreo nos locais onde houve falha no pegamento das mudas, conforme proposto. Iniciar no primeiro período chuvoso após a concessão da licença, devendo tal ação ser comprovada perante à Supram Leste Mineiro até 30 dias após a conclusão do plantio. O empreendedor deverá ainda apresentar anualmente no mês de referência da licença, relatório descritivo e fotográfico, demonstrando as ações executadas na manutenção do plantio	03 (três) anos consecutivos, a partir da obtenção da licença.
11	Apresentar o CTF/APP (art. 4º, II, da Resolução SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.028/2020).	Até 30 dias a partir da obtenção da licença.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

** Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues digitalmente via Ofício no Sistema SEI, no processo nº 1370.01.0038833/2022-55. Caso o sistema ou local de protocolo digital da SUPRAM-LM mude, os documentos deverão ser protocolados na plataforma que estiver vigente.

Nos termos do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, dever-se-á observar que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-LM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Automonitoramento para a Licença Concomitante (LAC1) - Pedreira São Jorge Ltda

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização
2 – Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 – Incineração

6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
9 - Outras (especificar)

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



2. Efluentes líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída da caixa separadora de água e óleo	Vazão, Demanda Química de Oxigênio (DQO), pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral a partir da licença ambiental</u>

⁽¹⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar, anualmente, no mês de aniversário da licença, à Supram Leste Mineiro, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa n.º 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento Pedreira São Jorge Ltda
Fonte: Autos do Processo 3938/2021.



Foto 01: Britador.



Foto 02: Área de Lavra.



Foto 03: Pátio com as infraestruturas e maquinários



Foto 04: Piso impermeável e canaletas da área de manutenção e abastecimento.



Foto 05: Tanque aéreo para combustível e caixa SAO.



Foto 06: Fossa Séptica.